Verificação ao Parecer Jurídico - Processo nº 177/2026

De <sec.licitacoes@goioere.pr.gov.br>
Para Notassusgoioere <notassusgoioere@gmail.com>, Compras Saude <compras.saude@goioere.pr.gov.br>
Data 2026-10-20 08:59

12 PARECER JURIDICO PROCESSO 177-2026.pdf (~1.1 MB)

Favor, acusar recebimento.

Bom dia!

Em atenção ao Processo Licitatório nº 177/2026, cujo objeto é a "Aquisição de MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, COMPUTADORES, ELETRODOMÉSTICOS, LIXEIRAS e MOBILIÁRIOS EM GERAL, contemplados através das Resoluções SESA nº 515/2024 e nº 1946/2025, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goioerê/PR":

Remetemos o Parecer Jurídico nº 197/2026 em anexo, à Secretaria de Saúde, na qualidade de secretaria demandante, para análise e manifestação acerca dos apontamentos constantes no referido parecer.

Caso seja necessário realizar alterações no ETP e TR, solicitamos que incluam, logo abaixo do título do documento, o subtítulo "1ª REVISÃO". Após os ajustes, pedimos a gentileza de coletas as novas assinaturas e nos reencaminhar os documentos retificados, bem como os demais documentos que entenderem necessários, em resposta a este e-mail.

Apontamentos do Parecer Jurídico:

Documento/assunto	Apontamento e recomendação constantes do parecer
Formalização da demanda e PCA (item 2.2)	"Entretanto, deverá a área demandante comprovar que o objeto se encontra formalmente inserido no PCA anual, mediante juntada do respectivo extrato no procedimento."
Revisão do ETP (conclusão, inciso I)	"Revisar o ETP Nº 033/2026/SMS/PMG, retirando ou convertendo em referências preliminares as especificações de natureza definitiva e cláusulas de execução incompatíveis com a função do estudo; eliminar referências a ata de registro de preços, que não corresponde ao regime de aquisição integral adotado; indicar a cronologia e versões efetivamente aprovadas, à luz dos arts. 6º, XX e XXIII, e 18 e do Acórdão nº 1.532/2026-TCU-Plenário."
Memória de cálculo dos quantitativos (item 2.4)	"Em obediência ao inciso IV, do §1º, do Art. 18, da Lei 14.133/2021, deve ser confeccionada planilha de cálculo, contendo os elementos necessários à comprovação de adequação do quantitativo (por ex.: indicação dos bens existentes, o estado de conservação, locais em que serão substituídos ou colocados novos aparelhos e mobiliários etc)."
Compatibilidade dos quantitativos com a autorização estadual (conclusão, inciso II)	"Complementar a estimativa de quantidades com planilha de cálculo e documentos de suporte, concatenando-se com a quantidade autorizada pela SESA, nos termos do art. 18, § 1º, IV, e art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 236/2026-TCE/PR."
Especificações e competitividade (item 2.5)	"Ato contínuo, observo que compatibilidade das especificações dos produtos deverá ser aferida pelo setor requisitante, inclusive com verificação das características mínimas de modelos de fabricantes independentes, sempre que a descrição puder encerrar risco de direcionamento."
Sustentabilidade e eventual preferência local (item 2.4)	"Quanto à sustentabilidade, há abordagem geral dos impactos de fabricação, transporte, uso e descarte, mas referências a exigências de 'certificações ambientais' e eventual preferência local deverão ser traduzidas, se adotadas, em requisitos juridicamente válidos e comprovadamente ligados aos produtos, vedadas restrições genéricas sem suporte técnico."
Análise de riscos e condições de execução (conclusão, inciso IX)	"Apresentar análise de riscos, nos termos do art. 18, X, da Lei 14.133/2021, alinhando calendário de licitação, efetiva aquisição, instalação, entrega, recebimento, pagamento, patrimonialização e prestação de contas; demonstrar condições operacionais de instalação e montagem, prazo de 20/40 dias úteis e requisitos técnicos de aceitação dos equipamentos."
Vinculação dos bens às resoluções estaduais (conclusão, inciso VII)	"Comprovar a vinculação dos 53 itens aos termos estaduais aprovados, especialmente a modificação autorizada no protocolo da Resolução nº 515/2024 e a destinação da Resolução nº 1.946/2025 à UBS Nova, com matriz de itens por resolução, conta, valor e unidade final de instalação; promover conferência da elegibilidade e do cadastro patrimonial."
Prazos dos recursos estaduais (conclusão, inciso VIII)	"Verificar com urgência junto à SESA os prazos efetivamente aplicáveis à Resolução nº 515/2024, diante da transferência de 04/11/2024 e do prazo de execução de 24 meses registrado no expediente (marco inicial estimado em 04/11/2026), e comprovar eventual prorrogação expressa válida; para a Resolução nº 1.946/2025, demonstrar data de recebimento, início tempestivo do processo de aquisição e cronograma compatível com as exigências estaduais."
Documentação dos repasses (item 2.18)	"RECOMENDA-SE integrar ao processo o TR estadual definitivo de cada resolução, as autorizações de alteração, o extrato de crédito, a relação de bens financiáveis e o cronograma compatível com as exigências de prestação de contas."

Matriz regulatória dos 53 itens (conclusão, inciso IV)	"Apresentar matriz regulatória item a item, explicitando se há obrigação de registro/notificação ANVISA, certificação compulsória INMETRO, verificação metrológica legal, calibração RBC, AFE empresarial e licença sanitária, indicando fundamento, documentos exigíveis e momento apropriado de comprovação. Ajustar as listas dos itens 6.2.1 e 6.6 do TR e 4.23 do edital para evitar exigência excessiva ou desproporcional."
Comprovação de isenção (item 2.5)	"O item 6.2.2 reconhece possíveis isenções, mas a cláusula deverá admitir demonstração por fonte oficial do órgão regulador, sem impor ônus documental impossível ou declaração fornecida por autoridade que não emita tal certificado."
AFE e licença sanitária (item 2.14)	"RECOMENDA-SE conferir a legislação sanitária aplicável por item e à natureza empresarial, com parecer ou nota da vigilância sanitária municipal, evitando restrição sem suporte específico."
Etapa de apresentação dos documentos (item 2.14)	"As listas do TR relativas à Rede Brasileira de Calibração, IPEM/INMETRO/OCP e ANVISA deverão distinguir documentos de proposta, de habilitação e de aceitação do produto."
Procedimento de análise das propostas (item 2.6)	"É indispensável disciplinar como o pregoeiro verificará regularidade sanitária, calibração e certificações, se mediante catálogo, consulta em base pública ou documento idôneo."
Habilitação econômico-financeira (conclusão, inciso V)	"Uniformizar a habilitação econômico-financeira, resolvendo a contradição entre a dispensa de balanço prevista no TR item 6.5.2 e os balanços e índices exigidos no edital item 4.22, afastando fundamentação inadequada na IN SEGES/ME nº 67/2021 e examinando se a efetiva entrega é imediata no sentido do art. 6º, X, e do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021." (conste em TR o balanço)
Reajuste, vigência e extinção (conclusão, inciso VI)	"Corrigir o TR quanto ao reajustamento, afastando a afirmação de irreajustabilidade absoluta pela origem do repasse, fixando data-base e índice; harmonizar o termo inicial da vigência com o edital e o art. 94, e adequar a cláusula de extinção ao art. 111 nos contratos por escopo, sem afastar responsabilização pelo atraso."
Redação da cláusula de reajuste (item 2.7)	"RECOMENDA-SE reescrever e revisar a cláusula, estabelecendo que os preços serão irreajustáveis no interregno legal de um ano contado da data-base do orçamento estimado, sem prejuízo de revisão extraordinária nos casos legalmente admitidos, e que o reajuste posterior observará o INPC ou índice tecnicamente justificado, quando cabível.
Entrega e recebimento	"RECOMENDA-SE verificar a razoabilidade e efetiva exequibilidade desses prazos com a pesquisa de mercado e com o calendário estadual, a possibilidade de instalação/montagem, a necessidade de vistorias ou testes e a compatibilidade entre entrega única e sucessivas solicitações de fornecimento." Também: "A minuta deve distinguir os marcos do recebimento físico, provisório, definitivo, comissionamento e garantia, especialmente para equipamento clínico complexo."
Subcontratação e assistência técnica	"A minuta inclui cláusula de proibição geral de subcontratação, que deve ser compatibilizada com a eventual necessidade de assistência especializada para instalação, montagem e manutenção, distinguindo responsabilidade contratual, subcontratação formal e atuação de assistência técnica autorizada."
Origem dos recursos e diferença em relação aos repasses	"O parecer contábil contempla R$ 15.121,52 na fonte 00303, enquanto os valores da fonte 07518 somam R$ 270.087,91, montante R$ 10.087,91 superior ao principal nominal dos repasses. É possível haver rendimento financeiro, suplementação ou outro ingresso regularmente contabilizado, mas a origem dessa diferença NÃO está esclarecida apenas pela apresentação das linhas do parecer contábil."
Complementação do financiamento	"Por fim, cabe esclarecer o financiamento do sobrepreço nominal em relação aos incentivos, inclusive o eventual emprego de rendimentos de aplicação e de fonte própria, observando as regras dos recursos vinculados, a finalidade dos bens e o uso de contas específicas."
Disponibilidade financeira e empenhos	O parecer registra que a manifestação contábil não substitui "os empenhos e a comprovação de recursos efetivamente disponíveis no momento da contratação".
Dotação	O parecer inclui os reparos de "dotação" entre as "condicionantes de saneamento antes da publicidade do certame", devendo a informação ser conferida e harmonizada nos documentos.

Aguardamos o retorno para as providências subsequentes.

Atenciosamente,
Vanessa José.

--
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Avenida Amazonas, nº 280, Jardim Lindóia
CEP: 87.360-000
Goioerê - Paraná
Telefone: (44) 3521-8919